Processo: 5122407-98.2024.8.09.0051
Movimentacao 275: Juntada -> Petição
Arquivo 7: anexoivmodificativodoplanoderecuperacaojudicial.pdf - Pag.1/11

FRANGE ADVOGADOS

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS E MODIFICAÇÕES AO PRJ

1. O Plano de Recuperação Judicial originário foi apresentado pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial em 21 de maio de 2024, no prazo legal, dispondo sobre as condições necessárias para a reestruturação do passivo concursal da devedora e, via de consequência, para o soerguimento da atividade empresária.

2. Contudo, considerando que o processo recuperatório é revestido de caráter negocial, a Recuperanda compreende a necessidade de promover ajustes em seu Plano de Recuperação Judicial para abarcar a multiplicidade de interesses dos credores presentes em AGC.

3. Tal postura, não só tem como objetivo fornecer subsídios para que os credores votem favoravelmente, mas, além de tudo, demonstrar a boa-fé que tem norteado a postura da Recuperanda desde o início do processo recuperatório.

4. Em outras palavras, a partir do momento que as negociações foram avançando, a devedora, portanto, concentrou suas energias em atender ao melhor formato de pagamento em favor dos credores concursais como se verá adiante.

a) DAS FORMAS DE RECUPERAÇÃO E DO CONTROLE DE LEGALIDADE

5. A princípio, cabe reforçar que para neutralizar o momento de crise financeira a empresa Recuperanda poderá dispor de todos os meios legais explicitados no 50 da Lei n° 11.101/05, os quais já vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar superação da crise econômico-financeira, preservando, assim, a contribuição da empresa para o plano socioeconômico como um todo.

> *Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos*

Valor: R$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 06/05/2026 11:48:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2025 22:20:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109587635432563873785522945, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5122407-98.2024.8.09.0051
Movimentacao 275: Juntada -> Petição
Arquivo 7: anexoivmodificativodoplanoderecuperacaojudicial.pdf - Pag.2/11

Valor: R$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 06/05/2026 11:48:31

> *termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada*.

6. Vale esclarecer que todas as cláusulas contidas no PRJ foram elaboradas com parâmetro nos meios de recuperação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperatório, de modo que, alterações pontuais as vezes são necessárias para que todos os interesses sejam devidamente protegidos.

7. No entanto, não se pode desprezar que o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, prerrogativa do Magistrado, é feito tão somente após a realização da Assembleia Geral de Credores, momento em que tem o poder deliberar sobre as cláusulas aprovadas pelos credores e decidir, sem adentrar no mérito da viabilidade econômica da Recuperanda, acerca da necessidade de ajustes, exclusões ou outras providências relacionadas ao Plano.

8. A I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, dada a importância do tema, editou dois enunciados importantes:

> *44 – A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*
>
> *46 – Não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

9. Nesse sentido também segue a jurisprudência do STJ:

> ***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2025 22:20:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109587635432563873785522945, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5122407-98.2024.8.09.0051
Movimentacao 275: Juntada -> Petição
Arquivo 7: anexoivmodificativodoplanoderecuperacaojudicial.pdf - Pag.3/11

Valor: R$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 06/05/2026 11:48:31

> ***APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO****. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes. 2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato. 3. Para que haja o prequestionamento é necessário que as instâncias ordinárias examinem a questão controvertida, não sendo imperiosa a menção expressa do artigo debatido. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.325.791/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe de 5/11/2018.).*

10. Portanto, a título argumentativo, as cláusulas contidas no Plano devem, primeiramente, serem votadas pelos credores em AGC e, havendo aprovação deste, antes da homologação, poderá ser realizado o controle de legalidade pelo Magistrado, o que deve se sujeitar ao crivo do contraditório por parte da Recuperanda e ao parecer do Administrador Judicial.

II. DAS CONDIÇÕES COMPLEMENTARES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

11. O presente Modificativo, tem por objetivo readequar de forma mais coerente as propostas adicionais do Plano de Recuperação Judicial trazendo propostas adicionais cabíveis no fluxo de caixa da Recuperanda e que atendam os interesses dos credores, bem como trazer informações essenciais complementares.

12. Em primeiro momento, para efeito de votação do Plano serão considerados aqueles créditos inseridos na relação de credores apresentada pela Administração Judicial, observadas as inserções e alterações provenientes de habilitação ou impugnação ajuizadas nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, bem como as retardatárias julgadas até a data da Assembleia Geral de Credores.

13. No entanto, após as negociações advindas da apresentação do Plano de Recuperação Judicial e em atenção às especificidades de determinados créditos sujeitos ao regime recuperacional, se faz necessária a criação de subclasses com novas previsões de pagamento.

14. Assim é que, o presente aditamento ao Plano de Recuperação Judicial originário compreende as seguintes novas condições de adimplemento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2025 22:20:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109587635432563873785522945, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5122407-98.2024.8.09.0051
Movimentacao 275: Juntada -> Petição
Arquivo 7: anexoivmodificativodoplanoderecuperacaojudicial.pdf - Pag.4/11

Valor: R$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 06/05/2026 11:48:31

III. DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

15. Como bem se sabe o PRJ apresentado em mov. 68 apresenta como forma de pagamento geral do crédito a seguinte proposta:

> **b) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRÁFARIOS (CLASSE III)**
>
> **105.** Para todos os credores quirografários, propõe-se: desconto (deságio) de 85%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação, conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

16. Para além da proposta geral de pagamento dos créditos quirografários, a Recuperanda apresenta ainda as seguintes propostas para os créditos listados na Classe III pelo Administrados Judicial:

a) Proposta Adicional ao PRJ - Dos Credores Com Microcrédito

17. Em ato de boa-fé a Recuperanda, reconhecendo a viabilidade de manter equilibrada a forma de pagamento de credores com créditos de pequena monta, tendo em vista que não se mostra justificado parâmetros de carência, deságio e parcelamento para créditos iguais ou inferiores ao valor de R$ 10.000,00, a Recuperanda vem oferecer a estes credores a seguinte proposta:

- **Pagamento integral à vista**, **sem qualquer alteração do valor listado pelo Administrador Judicial em Quadro Geral de Credores, e forma de pagamento conforme originalmente contratado.**

18. Serão classificados como Credores com Microcrédito aqueles credores sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial que detenham créditos quirografários de valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)**,** devidamente habilitados ou reconhecidos no Quadro Geral de Credores homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, independentemente da natureza ou origem do crédito.

19. Assim, nos termos do § 3º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, **os credores referidos nesta cláusula não terão direito a voto nem serão considerados para fins de verificação de quórum**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2025 22:20:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109587635432563873785522945, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5122407-98.2024.8.09.0051
Movimentacao 275: Juntada -> Petição
Arquivo 7: anexoivmodificativodoplanoderecuperacaojudicial.pdf - Pag.5/11

Valor: R$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 06/05/2026 11:48:31

de deliberação na Assembleia Geral de Credores, considerando que o Plano de Recuperação Judicial não altera o valor e as condições originais de pagamento de seus créditos.

20. O pagamento importará em **quitação plena, geral e irrevogável** do crédito, independentemente de formalização adicional.

21. Os credores desta subclasse não farão jus à atualização monetária, juros ou correção de qualquer natureza, considerados extintos os valores adicionais ao montante reconhecido no Quadro Geral de Credores na data do pedido de recuperação judicial.

b) Proposta Adicional ao PRJ - Dos Credores Com Crédito Misto

22. Serão considerados Credores com Crédito Misto aqueles credores quirografários cujos créditos decorram de contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, mas que apresentem saldo remanescente não abrangido pela garantia, habilitado na Classe Quirografária.

23. Poderão aderir a presente proposta de pagamento os credores mencionados no item 22 que optarem pela *Entrega Amigável Quitativa*, que ocorrerá da seguinte maneira:

- A Recuperanda efetuará **entrega amigável do bem objeto da alienação fiduciária** como forma **integral de quitação do crédito**, renunciando o credor ao saldo devedor remanescente.
- A quitação será formalizada mediante assinatura de **Termo de Entrega e Quitação Mútua**, com renúncia expressa e irrevogável de ambas as partes a quaisquer valores adicionais.
- Com a entrega amigável, considerar-se-á extinta integralmente a obrigação contratual vinculada ao crédito, para todos os fins de direito.

24. A entrega dos bens, para as hipóteses previstas nesta cláusula, deverá ocorrer no prazo de até **30 (trinta) dias corridos**, contados da manifestação expressa do credor quanto à opção escolhida, sob pena de ineficácia do benefício.

25. A adesão às condições previstas nesta cláusula implica renúncia expressa a garantias reais e pessoais, inclusive fianças, avais, penhores, hipotecas ou quaisquer outras vinculadas ao crédito, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e deverá ser feita em Assembleia Geral de Credores se presentes, ou em até 05 (cinco) dias corridos, caso ausentes, contados da aprovação deste Modificativo ao Plano em Assembleia Geral de Credores ("Data de Adesão"), pelo envio de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2025 22:20:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109587635432563873785522945, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5122407-98.2024.8.09.0051
Movimentacao 275: Juntada -> Petição
Arquivo 7: anexoivmodificativodoplanoderecuperacaojudicial.pdf - Pag.6/11

Valor: R$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 06/05/2026 11:48:31

correspondência eletrônica (e-mail) ao endereço eletrônico frange@frangeadvogados.com.br, informando que pretendem se enquadrar nesta condição, discriminando os créditos aderentes e o valor pelo qual pretendem aderir.

26. Destaca-se que o credor que já houver firmado termo de credor parceiro com os Recuperandos, não poderá aderir à proposta diferente da optada em termo próprio.

27. Ademais, fica condicionada ao aceite dos Recuperandos à adesão a propostas de parcerias não realizadas antes da votação do Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo.

IV. DOS CREDORES FOMENTADORES – TODAS AS CLASSES

28. Com a evolução da interpretação teleológica e jurisprudencial da Lei nº 11.101/2005, a figura do "Credor Parceiro" passou a ser admitida nos processos de Recuperação Judicial como mecanismo de fomento da atividade econômica, **mas com a nova redação empregada ao parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, através da Lei nº 14.112/2020, a legislação passou a prestigiar, positivamente, essa modalidade de credor na reestruturação empresarial.**

29. O atual posicionamento da jurisprudência corrobora a utilização de condições especiais de **pagamento aos credores interessados no estreitamento das relações comerciais com os** Recuperandos, sem prejudicar o princípio da *par conditio creditorum*, observada a razoável diferenciação no tratamento destes créditos.

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS DE TERCEIROS EM POSSE DOS RECUPERANDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ATUAL NESSE SENTIDO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO. ESTABELECIMENTO DE SUBCLASSE DE CREDORES FOMENTADORES QUE POR SI SÓ NÃO REPRESENTA ILEGALIDADE. CLÁUSULAS DE CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME (...) 5. A criação de subclasse de credores fomentadores é admitida pela doutrina e jurisprudência desde que fundada em critérios objetivos e técnicos, voltados à manutenção das atividades da empresa, não caracterizando ofensa ao princípio da paridade entre credores. 6. A cláusula que condiciona o pagamento aos fomentadores à efetiva prestação de serviços ou fornecimento de bens não representa tratamento arbitrário ou ilegal, estando vinculada à efetiva colaboração do credor à reestruturação da empresa. (...) 8. O controle jurisdicional do plano de recuperação limita-se à verificação da legalidade de suas cláusulas e da regularidade do procedimento de aprovação, não competindo ao Judiciário substituir a deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores por juízos de conveniência. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: (...) 2. A subclasse de credores fomentadores é válida quando fundada em critérios objetivos e aprovada pela Assembleia Geral de Credores. 3. A fixação da variação cambial como parâmetro de atualização dos créditos em moeda estrangeira, conforme pactuado no plano de recuperação judicial*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2025 22:20:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109587635432563873785522945, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5122407-98.2024.8.09.0051
Movimentacao 275: Juntada -> Petição
Arquivo 7: anexoivmodificativodoplanoderecuperacaojudicial.pdf - Pag.7/11

aprovado pela assembleia de credores, observa o disposto no art. 50, § 2º, da Lei 11.101/2005 e não configura ilegalidade[1].

30. A preservação da atividade produtiva, um dos principais objetivos da recuperação judicial, necessita claramente da continuidade da cadeia de fornecimento de implementos e crédito, razão pela qual devem ser asseguradas condições diferenciadas de pagamento e fortalecimento de garantias a tais credores e fornecedores, atribuindo-lhes a natureza de parceiros essenciais, o que revela, portanto, a pertinência do presente Modificativo.

31. Assim, a proposta ora formulada em favor daqueles credores que optarem pelo posto de credor parceiro e que venham de um modo ou de outro a incentivar e/ou fomentar as atividades empresariais da empresa em reestruturação, tem como pressuposto atingir o objetivo central da Recuperação Judicial e está intimamente ligada ao seu caráter negocial.

32. Aos credores que possuam como atividade fim o **fornecimento de produtos (peças e complementos) ou serviços (mão de obra ou financeiros)**, cuja relação com os Recuperandos seja perpetuada pelo **prazo de 36 (trinta e seis) meses da homologação do Plano de Recuperação Judicial**, para promover o desenvolvimento da atividade econômica, serão considerados parceiros fomentadores e terão seu crédito satisfeito de forma diferenciada.

33. Necessário observar que os credores fornecedores de produtos e serviços figuram com créditos de valores extremamente variáveis, assim necessária sua divisão a fim de atender ao princípio da viabilidade econômica do Plano, permitindo a modelagem de condições compatíveis com o porte do crédito e a manutenção do equilíbrio financeiro das atividades empresariais.

34. Ademais, tal separação possui fundamento na proporcionalidade e na necessidade de garantir tratamento isonômico material, considerando a distinta relevância econômica de cada obrigação na estrutura global do passivo.

35. Portanto temos:

- Ao crédito será aplicado deságio de no mínimo 30% e no máximo 35% e deverá ter seu pagamento iniciado após o período de 30 (trinta) dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

- Os créditos indicados pela cláusula acima terão aplicação de atualização monetária pela TABELA PRICE e juros de 1,75% ao mês, sobre

[1] *N.U 1022967-05.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, TATIANE COLOMBO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/05/2025, Publicado no DJE 30/05/2025*

Valor: R$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 06/05/2026 11:48:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2025 22:20:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109587635432563873785522945, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5122407-98.2024.8.09.0051
Movimentacao 275: Juntada -> Petição
Arquivo 7: anexoivmodificativodoplanoderecuperacaojudicial.pdf - Pag.8/11

o valor das respectivas parcelas;

- A presente proposta para os credores classificados como Parceiros Fomentadores observará parâmetros de sustentabilidade econômica e estará sujeita a limites compatíveis com a capacidade de geração de caixa projetada, sendo o valor individual da obrigação novada limitado ao teto operacional previsto no fluxo de caixa aprovado até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

36. **Suspensão** imediata de todas as execuções e cobranças judiciais e extrajudiciais movidas contra coobrigados, avalistas, fiadores ou garantidores pessoais e/ou reais vinculados aos créditos detidos pelas cooperativas aderentes, assim como de eventuais incidentes processuais em curso, relativos à Recuperação Judicial, enquanto perdurar o cumprimento regular do Plano;

37. Manutenção **das garantias pessoais e reais existentes** até o adimplemento integral das obrigações previstas nesta cláusula, com vedação expressa à excussão de bens, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento de medidas executivas enquanto vigente o cumprimento do Plano;

38. A **quitação integral do crédito** ocorrerá apenas após o pagamento da última parcela pactuada, permanecendo válidas todas as garantias até o adimplemento total, não havendo novação quanto às obrigações acessórias.

39. Não se configurará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, tampouco implicará rescisão do tratamento especial previsto nesta cláusula, o eventual atraso de pagamento inferior a:

- **60 (sessenta) dias corridos**, ou
- **2 (duas) parcelas mensais**, consecutivas ou alternadas, contados da data de vencimento da obrigação inadimplida, prevalecendo a hipótese que primeiro se configurar.

40. O Credor, ou grupo de Credores, interessados em aderir às condições de pagamento dos Credores Parceiros, deverão comunicar sua adesão em Assembleia Geral de Credores se presentes, ou em até 05 (cinco) dias corridos, caso ausentes, contados da aprovação deste Modificativo ao Plano em Assembleia Geral de Credores ("Data de Adesão"), pelo envio de correspondência eletrônica (e-mail) ao endereço eletrônico frange@frangeadvogados.com.br, informando que pretendem se enquadrar nesta condição, discriminando os créditos aderentes e o valor pelo qual pretendem aderir.

Valor: R$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 06/05/2026 11:48:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2025 22:20:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109587635432563873785522945, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5122407-98.2024.8.09.0051
Movimentacao 275: Juntada -> Petição
Arquivo 7: anexoivmodificativodoplanoderecuperacaojudicial.pdf - Pag.9/11

Valor: R$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 06/05/2026 11:48:31

41. Destaca-se que o credor que já houver firmado termo de credor parceiro com os Recuperandos, não poderá aderir à proposta diferente da optada em termo próprio.

42. Ademais, fica condicionada ao aceite dos Recuperandos à adesão a propostas de parcerias não realizadas antes da votação do Plano de Recuperação Judicial e seu modificativo.

43. Em caso de declaração de nulidade, impugnação ou modulação judicial parcial que afete esta cláusula, será resguardado à Recuperanda o direito de apresentar nova proposta de tratamento aos credores integrantes da referida subclasse, mas, sem qualquer obrigatoriedade de adesão pelos mencionados credores, eventualmente, excluídos desta condição diferenciada. Nessa hipótese, em expressa ressalva ao contido nos itens acima, deverão ser retomadas as deliberações assembleares, voltando as partes ao status anterior à aprovação da referida cláusula, ou seja, com o consequente restabelecimento da possibilidade de exercício de seu direito a voto, fazendo-se, assim, necessárias novas deliberações da Assembleia, inclusive, quanto à eventual aprovação da Recuperação Judicial.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS

44. Destaca-se, a princípio, que os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, sobretudo para efeito de votação do Plano, são aqueles inseridos na lista a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, bem como aqueles habilitados via incidente nos termos do art. 8º da LFRE no prazo legal, cuja apuração, em ambos os casos, é de competência do Administrador Judicial.

45. Os **Créditos Ilíquidos** se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista no Plano originário.

46. Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação do Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados **Créditos Retardatários** e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Quirografários, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista no Plano originário.

47. Na hipótese de **modificação do valor** de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2025 22:20:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109587635432563873785522945, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5122407-98.2024.8.09.0051
Movimentacao 275: Juntada -> Petição
Arquivo 7: anexoivmodificativodoplanoderecuperacaojudicial.pdf - Pag.10/11

partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Quirografário tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Quirografário em questão deverá ser paga nos termos do Plano originário.

48. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a **reclassificação** de qualquer dos Créditos para Créditos Quirografários, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos no Plano originário.

49. Para fins de **quitação, o**s pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

50. No mais, fica estabelecido que a Recuperação Judicial será **encerrada** conforme o disposto nos artigos. 61 e 63 da LFRE.

VI. CONCLUSÃO

51. De acordo com os esclarecimentos e ajustes acima realizados, verifica-se que o modificativo ao plano de recuperação judicial se encontra em consonância com princípios da Lei 11.101/2005, sobretudo na adoção de medidas essenciais para a restauração financeira, econômica e comercial da empresa em recuperação e de seus respectivos sócios.

52. O modificativo atende também aos requisitos contidos no artigo 53 da LFRE, vez que expõe os meios de recuperação, os quais foram descritos de maneira pormenorizada no documento. De igual maneira, as condições apresentadas aos credores se encontram em harmonia com o demonstrativo de viabilidade econômica da devedora acostado aos autos processuais.

53. Permanecem inalteradas as diversas medidas de recuperação explicitadas no plano recuperacional originalmente apresentado e, de igual modo, as condições de pagamento para os demais credores não constantes neste modificativo e aos que votarem contrariamente à aprovação do plano e seus demais termos.

Valor: R$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 06/05/2026 11:48:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2025 22:20:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109587635432563873785522945, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5122407-98.2024.8.09.0051
Movimentacao 275: Juntada -> Petição
Arquivo 7: anexoivmodificativodoplanoderecuperacaojudicial.pdf - Pag.11/11

54. O controle de legalidade das demais Cláusulas do Plano, a ser realizado oportunamente pelo magistrado, haverá de ser feito tão somente no momento da homologação de seus termos, após a aprovação pelos credores em Assembleia Geral de Credores.

55. No mais, o plano de recuperação judicial, juntamente com seus modificativos, uma vez aprovado e homologado pelo juízo, vincula aos seus termos a Recuperanda e todos os credores listados no procedimento concursal, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

Cuiabá/MT, 14 de julho de 2025.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO
OAB/MT 24.489

RAPHAELA PIZELLI DA SILVA
OAB/SP 414.241

Valor: R$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 06/05/2026 11:48:31

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2025 22:20:33
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109587635432563873785522945, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p